



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035145-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada MARIA DAS DORES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2035145-15.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ

AGVTE.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGVDA.: MARIA DAS DORES DA SILVA

JUIZ: GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO

VOTO Nº: 7412

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que determinou a realização de perícia em logs de operações eletrônicas, impondo o ônus da prova e do custeio ao agravante.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste no custeio da prova pericial, considerando a inversão do ônus da prova em relação de consumo.

III. Razões de Decidir: O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus da prova é da parte que produziu o documento impugnado. A inversão do ônus da prova implica também a inversão do ônus de custeio, conforme entendimento majoritário da 13ª Câmara de Direito Privado, para evitar o esvaziamento do instituto.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em relações de consumo abrange o custeio da prova pericial. 2. O ônus de custeio recai sobre a parte que produziu o documento impugnado.

Legislação Citada: CPC, art. 429, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2145680-45.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117837-08.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250382-76.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

18.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 291 dos autos de origem que, em ação de desconstituição de contrato e restituição de dinheiro c/c indenização por danos morais, determinou a realização de perícia “*no conjunto de logs das operações eletrônicas de empréstimos, apresentados pelo requerido às folhas 199/200, para constatação da respectiva autenticidade*”, impondo o ônus da prova e do custeio ao agravante.

Recorre o banco réu (fls. 01/06), sustentando que não deve arcar com o pagamento dos honorários periciais por não ter requerido a prova; que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 07/08).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 27).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 30/36).

É o relatório.

Confira-se o disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Mutatis mutandis, ensina a doutrina que, “contestada a assinatura constante do documento, incumbe à parte que o produziu provar a sua autenticidade. Aqui, embora a contestação se origine de uma parte, é a outra que deve produzir a prova relacionada ao fato, afastando a regra do inciso I do art. 373. Se a parte não se desincumbir do ônus, o documento pode ser considerado inautêntico pelo magistrado, não sendo utilizado na formação do seu convencimento” (Misael Montenegro Filho, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Atlas, 2016, p. 440).

Ressalto que vinha entendendo que, apesar de se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não teria o condão de impor ao réu a obrigação de arcar com o custo da produção da prova pericial que por ele não foi requerida, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil¹.

Contudo, o entendimento desta Colenda Câmara é em sentido diverso ao acima exposto. Assim, sendo essa a realidade fática, rendo-me ao entendimento desta Colenda 13^a Câmara de Direito Privado acerca do tema, com o objetivo de harmonizar os julgamentos, observado o disposto no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil e o inegável fato de que “[...] a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição [...]. O jurisdicionado, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passa a olhar com

¹ “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

desconfiança para o Judiciário, o que, inclusive, compromete os melhores frutos da pacificação social” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 949).

Logo, há de ser reconhecido que, invertido o ônus da prova, inverte-se, também, o ônus de custeio, pois pensar contrário, no entender da douda maioria, esvaziaria o referido instituto da inversão do ônus da prova, em razão da perda da eficácia da medida.

Assim, conforme preceitua o art. 429, II, do Estatuto Processual, o ônus da prova é daquele que produziu o documento impugnado e em casos tais quais estes, que *“envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção”* (REsp nº 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021, DJe de 9.12.2021).

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida, para reconhecer a responsabilidade da instituição financeira ré pelo pagamento dos honorários periciais.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PERÍCIA – INVERSÃO DO ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA – Pretensão de reforma da decisão que determinou a inversão do ônus do custeio da prova – Descabimento – **Hipótese em que o ônus de produzir a prova engloba o ônus do custeio para a sua produção, sob pena de esvaziamento do instituto** – Entendimento assentado em precedente repetitivo do STJ (Tema Repetitivo nº 1.061) - RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2145680-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho

Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 04.07.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais – Custeio da prova pericial – Autora nega contratação com o Banco réu, impugnando os contratos juntados aos autos – Relação de consumo – A inversão do ônus da prova é regra de instrução – Perícia grafotécnica determinada – Custeio da perícia, quando impugnada, é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC) – Pagamento dos honorários periciais a cargo do requerido – Recurso negado. Alegação de arbitramento excessivo dos honorários periciais – Descabimento – Honorários provisórios fixados em R\$1.500,00, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2117837-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01.07.2024; destaquei)

*“Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Imóvel alienado. Decisão que determinou prova pericial para avaliação do imóvel com custeio pela agravante. Possibilidade. Devolução ao fiduciante de valores excedentes ao valor da dívida. Benfeitorias no imóvel e parcelas contratuais adimplidas. Ausência de cálculo. Necessidade de perícia técnica. **Presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova em favor da agravada (CDC, art. 6º, inciso VIII). Ônus de produzir a prova, que engloba também o custeio para a sua produção, sob pena de esvaziamento do instituto.** Decisão mantida. Provimento negado.”* (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2250382-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.12.2023; destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, porém, que o banco réu não pode ser compelido a custear os honorários periciais se assim não desejar; neste caso, se não o fizer, assumirá e sofrerá as consequências advindas da sua omissão, já que é seu o ônus probatório (art. 429, II, CPC).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, com observação.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator